

**Parecer Jurídico 50/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 036/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da lei nº 2.821, de 24 de março de 2010 que dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desportos e cria Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 036/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 04/09/2017, que altera dispositivos da Lei 2.812/2010, dando nova estrutura ao Conselho Municipal de Desportos e criando o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte.

Na Justificativa aduz que a proposição tem por escopo autorizar que os recursos obtidos através da concessão dos espaços públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer passem a compor as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte, no sentido de fomentar o desporto em nossa cidade.

Informa ainda que a receita estimada que irá compor este Fundo é de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), após o término das concessões dos espaços públicos que estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de esportes.

O texto do PL original apresentou diversos problemas, enviados por email à Procuradoria Municipal, o que motivou a apresentação de substitutivo ao PL. Este, protocolado em 13/09/2017, apresenta alteração no art. 7º, nos incisos IX, X e XI, em pequenos ajustes de texto, e inclusão do inciso XII, sobre os recursos que constituem o FUMDESP, referindo ser produto de arrecadação os originários da



utilização de espaços municipais (antes referidos como próprios municipais), como também adequando o nome da Secretaria para “Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (antes referida como Secretaria da Educação e Esporte) e por fim, referindo que o produto de arrecadação também é resultante do aluguel dos espaços públicos administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuídas em artigos e incisos, dentro das normas legais vigentes.



2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a composição do Conselho Municipal de Desportos, quanto a quantidade de membros e composição.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIII – Criar Conselhos Municipais;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de Conselhos, sua composição, criação de Fundos, constituição e destinação dos recursos, como bem seu gerenciamento, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização administrativa, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:



"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Na Constituição Federal, art. 30, I, e o próprio art. 6º XXIV da Lei Orgânica, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, legislando sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais, na forma da lei.

Por conseguinte, o Conselho Municipal de Desportos – CMD, é órgão deliberativo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação e deliberação nas questões relativas às atividades esportivas do município, especialmente no planejamento de ações e projetos de educação, cultura e desenvolvimento do esporte no Município.

A representação nos conselhos municipais se dá por entidades ou representantes que possuam identidade ao objeto pertinente às finalidades do conselho que integrarão, cuja função primordial é de auxiliar o Município no debate e na escolha do melhor caminho para alcançar os objetivos aos quais objetivam, resolvendo carências, resolvendo conflitos, fiscalizando, definindo ações e investimentos pertinentes a demandas existentes na área a que se destinam.



Dessa forma, não há óbice para que o proponente defina as fontes que constituirão os recursos que serão depositados no Fundo, bem como a destinação e gerenciamento dos mesmos.

Também oportuna a adequação proposta no nome da Secretaria Municipal de Educação e Esporte para Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, visto que com a separação no Município das pastas da Educação e do Esporte, em secretarias distintas, o CMD e o FUMDESP hoje estão vinculados diretamente à Secretaria de Esportes, não mais cabendo qualquer ingerência à Secretaria da Educação, sendo adequada a atualização da nomenclatura da Secretaria competente, em consonância à atual estrutura administrativa vigente no Município .

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 36/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 13 de setembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402